



ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

REGULAMENTO DA DURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO E DO CONTROLO DA ASSIDUIDADE E DA PONTUALIDADE

A Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. é uma pessoa coletiva de direito público integrada na administração indireta do Estado, conforme Decreto-Lei n.º 22/2012, de 30 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto. Nos termos dos Estatutos da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., aprovados pela Portaria n.º 153/2012, de 22 de maio, alterados pela Portaria n.º 213/2013, de 27 de junho, a sua organização interna é composta por serviços centrais e por serviços desconcentrados, os agrupamentos de centros de saúde, que funcionam sob o poder de direção do Conselho Diretivo, de acordo com o Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro.

O número de trabalhadores a desempenharem funções públicas naqueles serviços, inseridos em carreiras gerais ou especiais ou em carreiras ainda não revistas, filiados e não filiados em estruturas sindicais, torna importante a definição de regras relativas à duração e organização do tempo de trabalho e ao controlo da assiduidade e da pontualidade.

Dada a dimensão da Instituição e a distinção do tipo de serviços públicos em causa, a aplicação dessas regras será faseada, abrangendo apenas num primeiro momento os serviços centrais e respetivos trabalhadores, embora com aplicação parcial, em situações concretas, quanto ao registo da prestação de trabalho, a outros trabalhadores.

O regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 75.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (de ora em diante, LTFP).

Foram tidos em conta os acordos coletivos existentes à data, mais concretamente o Acordo Coletivo de Carreiras Gerais (ACCG), aprovado sob a forma de Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, e o Acordo Coletivo da Carreira Especial Médica (ACCE), aprovado sob a forma de Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, aplicáveis nos termos do artigo 370.º da LTFP.

Foram consultados os sindicatos representativos dos trabalhadores abrangidos pelo regulamento.





ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento tem por objeto a regulação de aspetos referentes à duração e à organização do tempo de trabalho e ao controlo da assiduidade e da pontualidade.

Artigo 2.º

Articulação de normas

O regulamento vigora em complemento com o disposto na lei geral e em complemento, quando for o caso, ou sem prejuízo, do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, quanto a trabalhadores por este abrangidos.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação objetivo

O regulamento aplica-se aos serviços centrais da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P..

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação subjetivo

- 1- No âmbito dos serviços centrais, o regulamento aplica-se aos trabalhadores que ali exerçam funções, detentores de uma relação jurídica de emprego público com a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., independentemente do tipo de vínculo e ainda que temporariamente em regime de mobilidade.
- 2- Para efeitos de processamento da assiduidade e da pontualidade, pelos Agrupamentos de Centros de Saúde, de trabalhador que esteja afeto àquele mas preste colaboração regular num serviço central, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas do Capítulo IV deste regulamento quanto ao apuramento do tempo de trabalho desenvolvido neste último serviço.





ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

CAPÍTULO II

DURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO

Secção I

DURAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO

Artigo 5.º

Períodos de funcionamento e de atendimento

- 1- O período de funcionamento dos serviços abrangidos pelo presente regulamento é de segunda-feira a sexta-feira, entre as 8 horas e as 20 horas, salvo os serviços da Divisão de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências cujo funcionamento se verifique 24 horas ou ao fim-de-semana.
- 2- O período de atendimento ao público e a trabalhadores da Instituição dos serviços com essa função é definido pelo Conselho Diretivo.
- 3- Os períodos acima referidos são objeto de divulgação no site da Instituição e de afixação na entrada de cada edifício.

Artigo 6.º

Semana de trabalho

A semana de trabalho nos serviços abrangidos pelo presente regulamento é de cinco dias, de segunda-feira a sexta-feira, salvo nos serviços da Divisão de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências cujo funcionamento se verifique 24 horas ou ao fim-de-semana.

Artigo 7.º

Regime de trabalho regra e período normal de trabalho

- 1- Nas carreiras gerais, o regime de trabalho regra é o de tempo completo e o período normal de trabalho é de 8 horas diárias e de 40 horas semanais, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 105.º da LTFP.





ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

- 2- Nas carreiras especiais e nas carreiras não revistas, o regime de trabalho e o período normal de trabalho resultam do respetivo diploma de carreira e de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, quando exista.
- 3- O disposto neste artigo não prejudica a autorização de regimes especiais de trabalho, nos termos legais.

Secção II

HORÁRIOS DE TRABALHO

Artigo 8.º

Organização do tempo de trabalho

- 1- A organização do tempo de trabalho para cumprimento do período normal de trabalho é efetuada tendo em conta as necessidades de funcionamento da Instituição, sem prejuízo das normas que permitem atender aos interesses particulares dos trabalhadores, e pode assumir qualquer forma admissível por lei ou por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho quanto a trabalhadores da Instituição por este abrangidos.
- 2- O responsável de cada serviço tem o dever de propor, ou decidir quando for a entidade competente para o efeito, a alteração da modalidade de horário dos seus subordinados quando a prática dessa modalidade se revelar não ser a mais adequada ao cumprimento das competências definidas para aquele serviço.
- 3- Nos casos em que uma determinada modalidade de horário de trabalho for requerida pelo trabalhador e vierem a cessar os pressupostos que levaram à sua autorização, deve este informar desse facto o seu superior hierárquico, para apreciação da situação e decisão.
- 4- Podem ser estabelecidos limites temporais para a prática das modalidades de horário de trabalho, quando tal resulte de imposição legal ou haja motivo justificativo.
- 5- Não podem ser prestadas mais do que dez horas diárias de trabalho normal para os seguintes efeitos:
 - a) Prática da modalidade de horário de trabalho flexível prevista no artigo 11.º do regulamento, com exceção da referida no seu n.º 10;





ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

- b) Prática do regime de isenção de horário de trabalho previsto no artigo 17.º do regulamento, nas modalidades das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 118.º da LTFP;
- c) Utilização do regime estabelecido pelo Capítulo III do regulamento.

6- As alterações de horário de trabalho seguem o disposto na lei.

Artigo 9.º

Intervalos de descanso

Os intervalos de descanso são os que resultam dos termos legais, designadamente dos artigos 109.º e 123.º da LTFP, e de instrumentos de regulamentação coletiva.

Secção III

MODALIDADES DE HORÁRIO DE TRABALHO

Artigo 10.º

Modalidades de horário e regime regra

1. No regime de trabalho a tempo completo, podem ser adotadas nomeadamente as seguintes modalidades de horário de trabalho:
 - a) Modalidade de horário de trabalho flexível;
 - b) Modalidade de horário de trabalho rígido;
 - c) Modalidade de horário de trabalho desfasado;
 - d) Modalidade de jornada contínua;
 - e) Modalidade de trabalho por turnos;
 - f) Modalidade de horário de trabalho específico.
2. A modalidade de horário de trabalho regra nos serviços centrais da ARS Norte, I. P., exceto nos serviços que fazem atendimento ao público e nos serviços prestadores de cuidados de saúde, é a do horário flexível.





ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

Artigo 11.º

Modalidade de horário de trabalho flexível

- 1- No horário de trabalho flexível, o cumprimento do período normal de trabalho diário é efetuado através de períodos de presença obrigatória e períodos de presença variável, podendo o trabalhador escolher as horas de início e termo da prestação de trabalho nos períodos variáveis, dentro do período normal de funcionamento da Instituição.
- 2- A adoção da modalidade de horário de trabalho flexível, e a sua prática, não podem afetar o normal funcionamento do serviço, não podendo, designadamente, conduzir a uma situação de inexistência de pessoal para assegurar esse funcionamento nem constituir motivo para o não cumprimento dos deveres funcionais, entre os quais o dever de zelo.
- 3- Os períodos de presença obrigatória são os seguintes:
 - a) Período da manhã - das 10 horas 30 minutos às 12 horas e 30 minutos;
 - b) Período da tarde - das 14 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos.
- 4- O intervalo de descanso para almoço, a efetuar entre os períodos de presença obrigatória referidos no número anterior, segue o disposto no artigo 109.º da LTFP sendo, no mínimo, de uma hora e, no máximo, de duas horas.
- 5- O cumprimento da duração do trabalho é aferido por referência a períodos de um mês.
- 6- Na modalidade de horário de trabalho flexível, o período normal de trabalho diário é considerado em termos médios e corresponde ao previsto para o regime de trabalho a tempo completo praticado pelo trabalhador no âmbito da carreira em que se integra ou da carreira de referência, no caso de trabalhador contratado a termo.
- 7- Aquando da validação mensal da prestação de trabalho há lugar:
 - a) À atribuição de créditos, nos termos do Capítulo III deste regulamento;
 - b) À aplicação do regime de faltas, por cada período de ausência com duração igual ou inferior ao período normal de trabalho diário, sem prejuízo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º deste regulamento, quanto à compensação de débitos de tempo para trabalhadores portadores de deficiência.
- 8- A marcação de faltas é reportada até ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.





ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

- 9- É aplicável o disposto neste artigo à modalidade de horário de trabalho flexível constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho no que ali não se encontrar previsto.
- 10- O exercício do direito previsto no artigo 56.º do Código do Trabalho para trabalhadores com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, rege-se por esse dispositivo legal e pelo presente regulamento quanto aos aspetos não regulados naquele preceito, sendo a determinação dos períodos de presença obrigatória efetuada caso a caso.

Artigo 12.º

Modalidade de horário de trabalho rígido³

- 1- No horário de trabalho rígido, o cumprimento do período normal de trabalho diário é efetuado em dois períodos cujas horas de entrada e de saída são fixas, sendo os períodos separados por um intervalo de descanso também fixo.
- 2- O horário rígido é o seguinte:
- a) Para trabalhadores cujo período normal de trabalho é de 40 horas semanais:
Período da manhã – das 9 horas às 13 horas;
Período da tarde – das 14 horas às 18 horas.
 - b) Para trabalhadores cujo período normal de trabalho é de 35 horas semanais:
Período da manhã – das 9 horas às 12 horas e 30 minutos;
Período da tarde – das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.
 - c) Para trabalhadores cujo período normal de trabalho é de 42 horas semanais, o horário é o estabelecido no número anterior, acrescido de duas horas a estabelecer em dois dias da semana.





ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

Artigo 13.º

Modalidade de horário de trabalho desfasado

- 1- No horário de trabalho desfasado, o período normal de trabalho diário não sofre alteração mas podem ser fixadas, sem possibilidade de modificação, outras horas de início e de termo da prestação de trabalho diferentes das previstas para a modalidade de horário de trabalho rígido.
- 2- O desfasamento pode ocorrer em relação a trabalhadores individualmente considerados, grupos de trabalhadores e serviços, quando houver benefício nessa adoção para a Instituição ou, se a pedido do trabalhador, não houver prejuízo para o serviço onde exerce funções.

Artigo 14.º

Modalidade de jornada contínua

- 1- Na jornada contínua, o período normal de trabalho é cumprido através da prestação ininterrupta de trabalho nos termos estabelecidos no artigo 114.º da LTFP ou por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que permitir esta modalidade ou pelo diploma de carreira que o prever.
- 2- No caso de trabalhador abrangido pelo artigo 114.º da LTFP, pela cláusula 8ª do ACCG n.º 1/2009, pela cláusula 38.ª do ACCE n.º 2/2009 ou por outro instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que entre em vigor e que contenha idêntica previsão quanto à redução do período normal de trabalho diário, a redução é de trinta minutos.
- 3- O período de descanso não superior a trinta minutos, estipulado pelas normas referidas no número anterior, não pode ocorrer no início nem no fim da prestação de trabalho.
- 4- No caso de amamentação ou aleitamento referido no n.º 3 do artigo 47.º do Código do Trabalho, aplicável por força da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP, a redução e a dispensa de tempo de trabalho não pode ser superior a duas horas diárias no seu total.

Artigo 15.º

Regime de trabalho por turnos

- 1- A modalidade de trabalho por turnos consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um





ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

- 2- O trabalho por turnos rege-se pelo disposto nos artigos 115.º, 116.º e 161.º da LTFP.
- 3- Para efeitos do n.º 3 do artigo 161.º da LTFP, o acréscimo remuneratório relativamente à remuneração base quando um dos turnos seja total ou parcialmente coincidente com o período noturno é o seguinte:
 - a) 22%, quando o regime de turnos for permanente, total ou parcial;
 - b) 20%, quando o regime de turnos for semanal prolongado, total ou parcial;
 - c) 15%, quando o regime de turnos for semanal, total ou parcial.

Artigo 16.º

Modalidade de horário de trabalho específico

- 1- No interesse do trabalhador ou do serviço, pode ser fixado um horário de trabalho específico, quando ocorram circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, que o justifiquem.
- 2- Nos termos previstos no artigo 90.º do Código do Trabalho, aplicável por força da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP, os trabalhadores estudantes podem beneficiar desta modalidade de horário de trabalho.
- 3- Para efeitos do regime do Capítulo III do regulamento, é aplicável a esta modalidade o estipulado para a modalidade de horário de trabalho que mais próxima estiver do horário especificamente acordado.

Secção IV

REGIME DE ISENÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Artigo 17.º

Regime de isenção de horário de trabalho

- 1- No regime de isenção de horário de trabalho o período normal de trabalho é cumprido sem observância de um horário de trabalho, podendo assumir uma das modalidades do n.º 1 do artigo





ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

118.º da LTFP e sendo unicamente permitido nos casos estipulados por lei ou nos casos previstos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

2- As condições de gozo deste regime são as que resultam dos termos legais e, sendo o caso, do instrumento de regulamentação coletiva aplicável e do acordo escrito que tiver sido celebrado.

3- A prática da modalidade de isenção de horário de trabalho prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 118.º da LTFP não dispensa a observância do dever de assiduidade nem o cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.

CAPÍTULO III

REGIME DA ATRIBUIÇÃO E GOZO DE CRÉDITOS E DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS

Secção I

CONCEITOS E REGRAS GERAIS

Artigo 18.º

Conceitos

Para efeitos de aplicação do presente regime consideram-se os seguintes conceitos:

- a) “Atribuição de créditos de tempo”: Validação pelo superior hierárquico competente de uma prestação efetiva de trabalho para além do período normal de trabalho, que não se destina a regularizar um débito de tempo já existente no cumprimento desse período, para posterior gozo no âmbito do período normal de trabalho;
- b) “Compensação de débitos”: Prestação efetiva de trabalho para além do período normal de trabalho, validada pelo superior hierárquico competente, para regularizar débitos no cumprimento desse período que tenham ocorrido antes da referida prestação;





ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

- c) “Horário ou regime de trabalho flexível”: Todo o horário ou regime de trabalho que tenha períodos de presença variável para cumprimento do período normal de trabalho, como a modalidade de horário de trabalho flexível e o regime de isenção de horário de trabalho;
- d) “Horário de trabalho não flexível”: Todo o horário de trabalho cujos períodos de presença para cumprimento do período normal de trabalho sejam fixos, como as modalidades de horário de trabalho rígido, desfasado e de jornada contínua.

Artigo 19.º

Regras gerais

- 1- Nas condições estipuladas por este Capítulo, quando não ocorra qualquer prejuízo para o serviço, em especial em serviço de atendimento ao público ou a trabalhadores da Instituição, pode ser permitida a atribuição de créditos de tempo ao trabalhador e a compensação de débitos no período normal de trabalho.
- 2- O desrespeito pelo estipulado na primeira parte do número anterior é considerado infração disciplinar e faz incorrer o superior hierárquico e ou o trabalhador em causa em responsabilidade disciplinar.
- 3- A geração de créditos de tempo e a compensação de débitos apenas podem ocorrer durante o período de funcionamento da Instituição, salvo se, havendo condições para o efeito, por especial motivo de serviço, o superior hierárquico autorizar a ocorrência fora desse período.
- 4- Durante o intervalo de descanso para almoço não é possível proceder à realização de trabalho para a geração de créditos de tempo ou para a compensação de débitos.
- 5- O regime previsto neste Capítulo não é aplicável ao pessoal dirigente.
- 6- O regime previsto neste Capítulo não interfere com a aplicação do estipulado pela lei quanto ao trabalho suplementar, quanto à tolerância consagrada no n.º 3 do artigo 203.º do Código do Trabalho, aplicável por força dos artigos 4.º, n.º 1, alínea g), e 101.º, ambos da LTFP, e quanto à organização do tempo de trabalho por adaptabilidade ou por banco de horas.
- 7- Não interfere igualmente com a aceitação e recusa da prestação de trabalho nos horários de trabalho flexíveis e não flexíveis quanto aos períodos fixos ou de presença obrigatória, estipulada pelo n.º 3 do artigo 256.º do Código do Trabalho, aplicável por remissão dos artigos 4.º, n.º 1,





ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

alínea h), e 122.º, ambos da LTFP, quando não seja de aplicar o regime previsto neste capítulo, em especial o consagrado no artigo 21.º do Regulamento.

Secção II

ATRIBUIÇÃO E GOZO DE CRÉDITOS E COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE TEMPO

Artigo 20.º

Atribuição e gozo de créditos de tempo

1- A atribuição de créditos de tempo tem como limites mensais:

No regime de trabalho a tempo completo, em qualquer carreira	O correspondente a uma jornada diária de trabalho, até ao máximo do previsto para o regime a tempo completo das carreiras gerais
No regime de trabalho a tempo parcial, em qualquer carreira	O correspondente a uma jornada diária de trabalho estipulada para essa prestação a tempo parcial, até ao máximo de metade do previsto para o regime a tempo completo das carreiras gerais

2- Quando o trabalhador beneficie de dispensa ou de redução do período normal de trabalho na prática do seu horário ou regime de trabalho, só pode haver atribuição de créditos de tempo se o total da dispensa ou da redução mensal for inferior aos limites indicados no número anterior e apenas no correspondente a essa diferença.

3- Salvaguarda-se do disposto no número anterior os direitos exercidos no âmbito da parentalidade.

4- Encontra-se dependente de autorização do superior hierárquico:

- a) A prestação efetiva de trabalho para efeitos de atribuição de créditos de tempo em horário de trabalho não flexível;
- b) Os períodos de gozo de créditos de tempo em qualquer horário ou regime de trabalho.

5- Os créditos de tempo devem ser gozados no período de três meses a contar do mês a seguir à sua geração, inclusive, após validação mensal pelo superior hierárquico.





ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

- 6- O gozo dos créditos de tempo não pode ser superior em cada mês aos limites previstos no n.º 1 deste artigo, ainda que haja acumulação de créditos referentes a mais de um mês, exceto mediante autorização do Conselho Diretivo ou nas situações dos n.ºs 7 e 10.
- 7- Se por motivo de licença parental, de doença ou de acidente de trabalho, os créditos de tempo não puderem ser utilizados no prazo referido no n.º 5, o trabalhador pode requerer no mês do regresso ao serviço o seu gozo ao superior hierárquico, nesse mês e ou no seguinte.
- 8- Os créditos encontram-se identificados no portal referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 22.º do regulamento.
- 9- Os créditos de tempo não podem ser substituídos por remuneração, salvo na situação prevista no número seguinte.
- 10- Em caso de previsível cessação da relação jurídica de emprego público com esta Instituição, o trabalhador tem o dever de planear com o seu superior hierárquico o gozo atempado de todos os créditos, sendo apenas remunerados como trabalho normal os créditos não inferiores a horas completas, cujo gozo não tenha sido possível antes da cessação por motivo não imputável ao trabalhador.

Artigo 21.º

Tolerância e compensação de débitos de tempo

- 1- Na entrada ao serviço há tolerância:
 - a) De trinta minutos por mês, em horário de trabalho não flexível;
 - b) De dez minutos por mês, nos períodos de presença obrigatória da modalidade de horário de trabalho flexível.
- 2- A tolerância é objeto de compensação no próprio dia da ocorrência, apenas podendo o tempo de atraso ser descontado em créditos de tempo disponíveis para gozo nesse mês excecionalmente, mediante autorização do superior hierárquico.
- 3- Nos horários de trabalho não flexíveis, e sem prejuízo do período de tolerância, pode também o superior hierárquico autorizar, excecionalmente, a compensação de outros débitos de tempo, no próprio dia da ocorrência.





ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

- 4- Relativamente aos trabalhadores deficientes que pratiquem a modalidade de horário de trabalho flexível prevista no artigo 11.º deste regulamento, salvo na situação referida no seu n.º 10, os débitos ocorridos em períodos variáveis ou, no caso da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, em períodos de presença obrigatória, são transpostos para o mês seguinte e nele compensados, nos períodos variáveis, até ao limite de dez horas por mês.
- 5- Na situação do n.º anterior, os débitos a transpor são descontados nos créditos de tempo existentes e que estarão disponíveis para gozo no mês em que a compensação daqueles débitos deva ocorrer, nos limites do n.º 6 do artigo 20.º.

CAPÍTULO IV

CONTROLO DA ASSIDUIDADE E DA PONTUALIDADE

Artigo 22.º

Regras gerais

- 1- Todos os trabalhadores estão sujeitos aos deveres de assiduidade e pontualidade e são responsáveis pela sua observação.
- 2- A aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, com exceção da modalidade de horário de trabalho flexível e do regime de isenção de horário de trabalho que permitem a aferição semanal ou mensal.
- 3- A verificação do cumprimento do período normal de trabalho e do horário de trabalho é efetuada através do Sistema de Controlo e Gestão da Assiduidade (SCGA).
- 4- O SCGA é constituído pelos seguintes mecanismos:
 - a) Equipamentos de leitura da impressão digital e de cartão RFID disponíveis nos edifícios da Instituição que permitem o registo da entrada e da saída dos trabalhadores ao serviço;





ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

- b) Portal destinado a trabalhadores e respetivos superiores hierárquicos que permite a consulta e o registo, nas situações indicadas neste regulamento e no portal, da informação respeitante à assiduidade e à pontualidade;
 - c) Aplicação informática destinada aos serviços responsáveis pelo tratamento de dados referentes à assiduidade e à pontualidade e pela manutenção do sistema.
- 5- No âmbito do exercício de funções para a Instituição, é dever do trabalhador proceder ao registo:
- a) Da entrada e da saída ao serviço, incluindo intervalo para almoço, num dos equipamentos de leitura de impressão digital e de cartão RFID em funcionamento, sem prejuízo das situações em que seja admitido o seu registo no portal;
 - b) Das ausências, em campo próprio no portal, que não permitam o registo previsto na alínea anterior, designadamente por razões de serviço externo, formação, faltas e férias.
- 6- O registo no portal da prestação de trabalho e das ausências ao serviço submete-se às instruções que sejam dadas no próprio portal ou que sejam divulgadas por outro meio, eletrónico ou suporte papel.
- 7- A obrigatoriedade de registo abrange todos os trabalhadores, incluindo os que gozam de isenção de horário de trabalho.
- 8- Na modalidade de jornada contínua não é necessário proceder ao registo dos 30 minutos de descanso indicados no n.º 3 do artigo 14.º do presente regulamento, exceto se nesse período o trabalhador pretender ausentar-se das instalações do serviço.
- 9- A prestação de trabalho para efeitos de consideração como trabalho suplementar deve igualmente ser registada.

Artigo 23.º

Lacunas

Quaisquer situações no procedimento de controlo da assiduidade e da pontualidade cuja solução não esteja expressamente prevista no regulamento, nomeadamente quanto ao registo de prestação de trabalho ou de ausências e de deslocações, são analisadas pelo superior hierárquico competente e resolvidas por este, em articulação, se necessário, com outras entidades, nomeadamente com a área





ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

funcional de sistemas de informação e com o Departamento de Recursos Humanos da Instituição, ou devidamente encaminhadas.

Artigo 24.º

Registo do intervalo de descanso para almoço

- 1- O registo dos intervalos de descanso para almoço obedece à duração estabelecida para cada regime ou modalidade de horário de trabalho nos termos legais ou de instrumento de regulamentação coletiva que verse sobre esta matéria.
- 2- Nas situações em que os registos de saída e de entrada referentes ao intervalo para almoço de um determinado dia não cumpram todo o tempo correspondente a esse intervalo e cujos registos sejam feitos dentro do período fixado para esse descanso ou, no caso da modalidade de horário de trabalho flexível ou do regime de isenção de horário de trabalho, não cumpram o mínimo de intervalo de descanso legalmente permitido, o sistema contará automaticamente o intervalo de tempo correto.
- 3- Nas situações de horários com intervalo fixo de almoço, em que os registos sejam efetuados fora do período fixado para esse descanso, são seguidas as regras legais quanto à marcação de falta ou as regras do Capítulo III, quando aplicáveis, exceto se os registos, não ultrapassando a duração estabelecida para esse período, forem confirmados pelo superior hierárquico como motivados por razões de serviço, aquando da verificação prevista no n.º 2 do artigo 27.º deste regulamento.

Artigo 25.º

Falta de registo

- 1- Se, por motivo imputável ao trabalhador, este não proceder ao registo da entrada ou da saída do serviço, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 22.º do regulamento, deve proceder ao registo de “marcação esquecida” no portal, até ao prazo indicado no n.º 1 do artigo 27.º deste regulamento.
- 2- A falta de registo indicada no n.º 1, ainda que tenha ocorrido a prestação de trabalho, apenas pode ocorrer até 8 vezes num mês, encontrando-se as demais sujeitas a autorização do superior hierárquico.





ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

Artigo 26.º

Funcionamento do sistema

- 1- A área funcional de sistemas de informação é responsável pela disponibilidade do sistema:
 - a) Assegurando os meios técnicos e esclarecendo as questões relacionadas com aqueles;
 - b) Verificando e resolvendo, ou encaminhando para as entidades competentes, as situações de falhas e avarias.
- 2- O Departamento de Recursos Humanos é o serviço responsável:
 - a) Pela definição das funcionalidades do portal e pelo esclarecimento de questões relacionadas com aquelas;
 - b) Pelo processamento da assiduidade e da pontualidade.

Artigo 27.º

Controlo da assiduidade e da pontualidade

- 1- Compete ao trabalhador verificar regularmente no portal os registos da prestação de trabalho e das ausências, até ao 5.º dia útil do mês seguinte àquele em que aquelas ocorreram.
- 2- Compete ao superior hierárquico verificar a assiduidade e a pontualidade dos trabalhadores seus subordinados e validar ou recusar a validação do registo da prestação de trabalho, incluindo a atribuição de créditos de tempo, a compensação de débitos e as ausências, até ao 7.º dia útil do mês seguinte àquele em que a prestação e as ausências ocorreram.

Artigo 28.º

Falha ou avaria do sistema

- 1- Em caso de falha ou avaria do equipamento de leitura de impressão digital e de cartão RFID que não permita efetuar o registo, deve o trabalhador proceder ao registo da prestação de trabalho no portal até ao prazo indicado no n.º 1 do artigo anterior.
- 2- Em caso de não funcionamento do portal, o trabalhador deve reportar o facto ao seu superior hierárquico para conseqüente comunicação ao Departamento de Gestão e Administração Geral, ou reportar diretamente a este, dando conhecimento ao seu superior hierárquico.





ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

Artigo 29.º

Acesso à informação do portal

Além dos serviços responsáveis pelo funcionamento do SCGA, têm direito de acesso ao portal:

- a) Todos os trabalhadores, em relação aos respetivos registos de assiduidade e de pontualidade;
- b) Os superiores hierárquicos não incluídos na alínea seguinte para efeitos de gestão do controlo e validação dos registos de assiduidade e de pontualidade quanto aos seus subordinados;
- c) Os membros do Conselho Diretivo, para efeitos de gestão do controlo e validação dos registos de assiduidade e de pontualidade quanto a todos os subordinados, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º

Condições de transição automática para o horário flexível e manutenção dos horários aprovados

1. Os trabalhadores dos serviços centrais da ARS Norte, I. P. não abrangidos pelo n.º seguinte a exercer funções nas modalidades de horário rígido ou desfasado transitam imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento para a modalidade de horário flexível, mantendo-se os demais profissionais na modalidade de horário previamente autorizada, sem prejuízo de posteriores alterações a pedido dos próprios ou por necessidade do serviço, desde que validamente aprovadas.
2. Os trabalhadores afetos aos serviços centrais da ARS Norte, I. P. que fazem atendimento ao público ou que prestam cuidados de saúde mantêm a modalidade de horário anteriormente autorizada, sem prejuízo de posteriores alterações a pedido dos próprios ou por necessidade do serviço, desde que validamente aprovadas.





ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

Artigo 31.º

Verificações e acompanhamento ao cumprimento do regulamento e infrações

- 1- Podem ser efetuadas verificações ou encetado um acompanhamento ao cumprimento do presente regulamento por serviço ou comissão a designar pelo Conselho Diretivo.
- 2- O mau uso ou o uso fraudulento do SCGA, o desrespeito pelas normas do regulamento e a prestação de falsas declarações configuram infrações disciplinares, sem prejuízo de outras responsabilidades que possam ocorrer.

Artigo 32.º

Entrada em vigor e revisão

- 1- O presente regulamento foi aprovado por deliberação do Conselho Diretivo de 19 de fevereiro de 2015 e entra em vigor no dia 1 de agosto de 2015.
- 2- O regulamento pode ser objeto de revisão a todo o tempo, sendo obrigatoriamente revisto um ano após a sua entrada em vigor.

